

PARECER JURÍDICO nº 02/2020

1 Relatório

Trata-se de consulta realizada pelo Secretário Municipal de Saúde de Turmalina, em síntese:

“Possibilidade de fabricação de máscaras personalizadas para distribuição a população, em período eleitoral.”

2 Análise e Fundamentação

2.1. No tocante a possibilidade de distribuição de máscaras à população, em período eleitoral, consulta semelhante foi respondida pelo Parecer Jurídico 01, disponível em : http://intranet.cosemsmg.com.br/juridico/uploads/2020-04-08_8599476384.pdf

2.2. Personalização da Máscara

Preliminarmente, devemos ressaltar a disposição contida no art. 37 da Constituição da República/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação

social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Administração Pública deve pautar seus atos com estrita observância aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência.

Assim, antes mesmo de analisarmos sob a perspectiva de permissibilidade eleitoral, tem-se, conforme Constituição, que é proibida a publicidade dos atos dos órgãos públicos com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Como prescreve o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§10. **No ano** em que se realizar eleição, **fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

Portanto, **no ano** em que se realizar eleição, a **distribuição gratuita somente será permitida** em caso de calamidade pública ou caso de estado de emergência ou em caso de medidas envolvidas em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao relativo ao pleito.

Em Minas Gerais, a Advocacia Geral do Estado, emitiu o **Parecer nº 2.942** em 1 de setembro de 2011, com o assunto: Eleições Municipais, e dele destacamos:

“(...) d) a interpretação do artigo 73§10 da Lei 9.504/97 acrescido pela Lei 11.300/06, no que diz respeito ao lapso temporal de vedação deve ser literal: proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência (...)”

No art.73, VI, existem vedações expressas, quanto a publicidade:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*VI - **nos três meses que antecedem o pleito:***

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;***

A publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta decorrentes a caso de grave e urgente necessidade pública devem ser reconhecidas pela Justiça Eleitoral.

No caso da personalização das máscaras, não há a aparente necessidade de urgente necessidade pública, reconhecidas pela Justiça Eleitoral, para que essa publicidade institucional seja autorizada, além da necessidade imperiosa da observância do Princípio da Impessoalidade.

Não foi informado pelo gestor municipal o tipo de personalização pretendida, a fim de que pudéssemos avaliar se poderia afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

Nesse diapasão, toda ação que possa afetar a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral é possível de impugnação, e pode ocasionar a impetrações de ações judiciais de improbidade administrativa e causar a inelegibilidade de quem deu causa.

É importante destacar ainda, que a administração pública observe o limite de gastos com publicidade:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no Ac. no 19.492, de 13.12.2001, rel. Min. Fernando Neves, pacifica:

1. O uso sistemático de cores pode caracterizar símbolo ou imagem para fins do § 1º do art. 37 da Constituição da República.

2. O emprego em obras ou imóveis públicos de qualquer meio que possa identificar a autoridade por eles responsável pode vir a constituir propaganda institucional. (Ac. no 19.492, de 13.12.2001, rel. Min. Fernando Neves.)

3 Conclusão

Pelo exposto, entendemos não ser possível a personalização de máscaras, pela possibilidade de caracterização de publicidade indevida em período eleitoral.

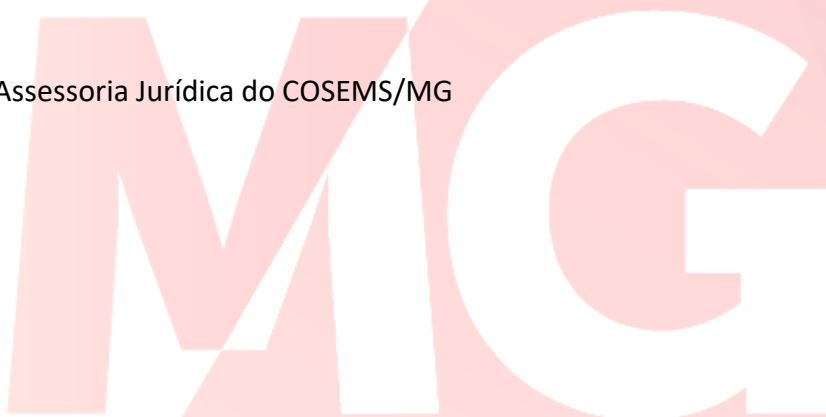
Sobre a doação, o assunto já foi tratado pelo Parecer Jurídico 01, disponível no sitio eletrônico do COSEMS/MG.

É o que nos cumpre informar.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

Assessoria Jurídica do COSEMS/MG



MG